



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.844 - SP (2013/0309930-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SAVEGNAGO JÚNIOR
ADVOGADO : LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCOS MANUEL SOBRERO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA GUIÃO CLETO
INTERES. : SAVEGNAGO INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o recorrente não logrou comprovar a alegada inexigibilidade dos cheques cobrados. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.844 - SP (2013/0309930-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS SAVEGNAGO JÚNIOR**
ADVOGADO : **LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **MARCOS MANUEL SOBRERO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ADRIANA GUIÃO CLETO**
INTERES. : **SAVEGNAGO INFORMÁTICA LTDA**
ADVOGADO : **LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 282/285) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

O agravante aduz, em síntese, que "não se fala aqui em reexame de provas, mas sim de aplicar ao caso concreto a verdadeira situação ocorrida" (e-STJ fl. 285), alegando que a sociedade existiu de fato, apenas não sendo formalizada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.844 - SP (2013/0309930-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS SAVEGNAGO JÚNIOR**
ADVOGADO : **LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **MARCOS MANUEL SOBRERO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ADRIANA GUIÃO CLETO**
INTERES. : **SAVEGNAGO INFORMÁTICA LTDA**
ADVOGADO : **LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o recorrente não logrou comprovar a alegada inexigibilidade dos cheques cobrados. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.844 - SP (2013/0309930-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS SAVEGNAGO JÚNIOR**
ADVOGADO : **LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **MARCOS MANUEL SOBRERO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ADRIANA GUIÃO CLETO**
INTERES. : **SAVEGNAGO INFORMÁTICA LTDA**
ADVOGADO : **LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 278/279):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 264).

O TJSP deu parcial provimento à apelação em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 210):

"AÇÃO MONITÓRIA - Embargos monitórios - Cheque - Pretensão de reforma da sentença que rejeitou os embargos monitórios - Descabimento - Hipótese em que cabia aos réus embargantes a comprovação da inexigibilidade do débito consubstanciado nas cártulas, ônus do qual não se desincumbiram - Desnecessidade de comprovação da "causa debendi" para procedência da demanda monitória - RECURSO DESPROVIDO NESSA PARTE
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Pretensão de que seja afastada a condenação dos apelantes nas penas por litigância de má-fé - Cabimento - Hipótese em que não ficaram configurados o dolo, a má-fé, exigidos para a tipificação das situações previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil - Condenação afastada -RECURSO PROVIDO NESSA PARTE".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 229/233).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 236/246), fundamentado no art. 105, "a", da CF, o recorrente sustentou existir prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor pois "nos depoimentos prestados ficou claramente comprovado que não houve empréstimo do autor para os requeridos, e sim que o autor deu dinheiro ao seu filho para que o mesmo ingressa-se no quadro social da empresa SAVEGNAGO INFORMÉTICA LTDA" (e-STJ fl. 244).

No agravo (e-STJ fls. 267/270), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Não merece prosperar a irresignação do recorrente.

Quanto à suficiência das provas dos autos para modificar, extinguir ou impedir o direito do autor, assim consignou o Tribunal local (e-STJ fls. 214/215):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Acertada a conclusão do magistrado sentenciante pela procedência do pedido nessa parte.

De fato, os apelantes não se desincumbiram do encargo probatório de apresentar fatos impeditivos à pretensão do apelado.

Como os próprios apelantes afirmam, 'o negócio jurídico celebrado entre as partes é confuso' (fls. 163). Assim, ainda mais importante seria a comprovação esclarecedora dos fatos apresentados em juízo, o que, de modo algum, foi feito.

Nesse contexto, tem-se como verossímil a alegação do apelado de que os valores constantes das cártulas foram emprestados aos apelantes para investimento na sociedade empresária.

A falta de realização dos descontos dos cheques de forma imediata não caracteriza a formalização do empréstimo.

No mais, não merece prosperar a alegação de que as cártulas foram dadas a título de garantia da entrada do filho do apelado no quadro societário da empresa.

Não é crível que o primeiro apelante tenha emitido cheques 'como forma de garantia da transação realizada pelo Sr. Diego Sombbrero, ou seja, até que este realiza-se (sic) sua emancipação para ingressar na sociedade, ficando acordado que os cheques seriam devolvidos no momento da assinatura societária da empresa, o que somente não ocorreu por vontade única e exclusiva do Sr. Diego Sombbrero'. (fls. 157)

Ausente a plausibilidade desse argumento, uma vez que não há como se imaginar que o sócio majoritário de uma empresa tenha emitido diversos cheques como forma de garantia do ingresso de terceiro na sociedade empresarial.

Ademais, como bem observou o i. juiz singular, se isso realmente tivesse acontecido, tais fatos em nada alterariam o resultado da demanda, pois, 'se os cheques se destinavam à garantia da alteração do contrato social, é porque as partes teriam pactuado, ainda que tacitamente, o reembolso da quantia investida pelo sócio minoritário em caso de não formalização da aquisição das cotas' (fls. 145).

Nessa ordem de ideias, de rigor a manutenção da respeitável sentença quanto à procedência da demanda monitória".

Assim, não há como acolher a pretensão recursal e reconhecer a suficiência de provas para desconstituir o direito do recorrido porque, para tanto, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Com efeito, não há como, no âmbito do recurso especial, verificar a alegada inexigibilidade dos cheques cobrados, tendo em vista que o Tribunal de origem examinou a prova dos autos e concluiu que o recorrente não comprovou os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da parte recorrida. Assim, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0309930-4

AgRg no
AREsp 396.844 / SP

Números Origem: 00006434020058260597 110306 112505 11252005 5970120050006434
64340200582605975000

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS SAVEGNAGO JÚNIOR
ADVOGADO	: LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARCOS MANUEL SOBRERO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADRIANA GUIÃO CLETO
INTERES.	: SAVEGNAGO INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	: LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS SAVEGNAGO JÚNIOR
ADVOGADO	: LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARCOS MANUEL SOBRERO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADRIANA GUIÃO CLETO
INTERES.	: SAVEGNAGO INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	: LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.